



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620

LEI Nº 556/95

DATA: 27 de novembro de 1.995

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, Instituí taxas e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º. - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista Industrial e Sanitário dos Produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município e nos Distritos.

Artigo 2º. - Estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel a cera de abelha e outros produtos da colméia;

Artigo 3º. - A fiscalização de que se trata o artigo far-se-a ' nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal nº 7.889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
- b) Nos estabelecimentos industriais e especializados;
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conervem, acondicionem produtos de origem animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

Artigo 4º. - Será competente para realizar a fiscalização previstas nos incisos I, II, III, a Secretaria ou Departamento da Agricultura e Abastecimento, devendo dispor de recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei nº 5517/67 no que diz respeito à Inspeção dos produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal 7889 e Lei Estadual 8208, pela Secretaria da Saúde;

Artigo 5º. - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

Artigo 6º. - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, mantidos no Art. 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições Higiênico-Sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, transporte e comercialização de produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na Industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços;

Artigo 7º. - Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no Art. 4º.

- a) Estabelecer normas técnicas de produtos e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal;
- c)

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 8º. - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 500 Unidades Fiscais de Referência ou outro índice que venha a substituí-la do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições Higiênicos-Sanitários adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV - Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza Higiênico-Sanitário, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitários adequadas;

§ 1º. - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes a agravantes, a situação econômica financeira do infrator.

§ 2º. - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ
CEP 84620



Artigo 9º. - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de Origem Animal.

Artigo 10º. - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais de Referência.

- A - Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré-fixado;
- B - Registro de estabelecimento pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário Municipal (ou em UFIR pré fixado).
- C - Análise prévia pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado.
- D - Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado.
- E - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transportes.

Artigo 11º. - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez mais esteja efetivamente exercido.

Artigo 12º. - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 13º. - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizadas conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



Artigo 14º. - A Prefeitura Municipal sempre que necessário, poderá atualizar os preços públicos vigentes.

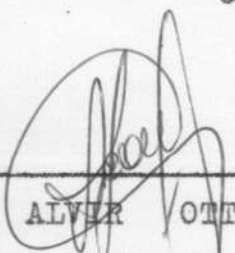
CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

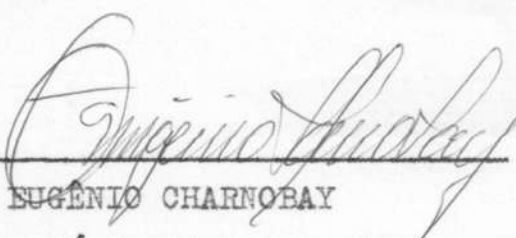
Artigo 15º. - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal especializado, para a fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Artigo 16º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr.,
em 27 de novembro de 1.995



ALVIR OTTO
Prefeito Municipal



EUGÊNIO CHARNOBAY
Secretário Administrativo